

morosos, pelo que urge adoptar uma medida de carácter transitório com vista a superar esta dificuldade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Enquanto não for publicada a regulamentação prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, são adoptadas as seguintes normas para os efeitos prescritos no artigo 5.º do mesmo diploma:

- a) É dispensado o concurso para chefe de serviço, sendo para o efeito suficiente a análise curricular que preceda a nomeação dos oficiais superiores médicos para lugares em que o quadro da respectiva unidade ou estabelecimento exija o posto de major ou capitão-tenente, bem como o de tenente-coronel ou capitão-de-fragata;
- b) Para o acesso aos graus 4 e 5 da carreira médico-militar, é condição suficiente a frequência dos cursos e estágios militares em vigor nos ramos para efeitos de promoção;
- c) Os oficiais médicos que já tenham atingido posto superior àquele em que normalmente os oficiais dos outros quadros frequentam os cursos ou estágios referidos no número anterior frequentá-los-ão nos termos e condições a definir por despacho do chefe do estado-maior do respectivo ramo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA.

### Decreto-Lei n.º 308/83

de 1 de Julho

Considerando de inteira justiça que aos familiares dos militares e dos funcionários e agentes do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público falecidos na efectividade de serviço, quando ausentes do País ou do seu domicílio necessário, consoante os casos, por razões de serviço, seja garantido o pagamento das despesas respeitantes à transladação dos seus corpos ou cinzas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se aos militares e aos funcionários e agentes da administração central

e local e dos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos.

Art. 2.º — 1 — Em relação ao pessoal referido no artigo anterior que vier a falecer na efectividade de serviço, as pessoas com legitimidade para requerer, nos termos do artigo 255.º do Código de Registo Civil, a transladação dos respectivos corpos ou cinzas serão compensadas de todas as despesas normais efectuadas com aquela, entre outras com a urna e seu transporte, do seguinte modo:

- a) Relativamente aos militares e aos funcionários e agentes colocados no estrangeiro, desde que o óbito aí tenha ocorrido e a transladação se faça para a localidade escolhida pelos interessados em território nacional;
- b) Relativamente ao restante pessoal, desde que o óbito tenha ocorrido em localidade diferente da do seu domicílio necessário, donde se encontravam deslocados em serviço, e a transladação se faça para localidade escolhida pelos interessados em território nacional.

2 — O conceito de domicílio necessário, referido no número anterior, encontra-se definido no artigo 87.º do Código Civil.

Art. 3.º — 1 — A compensação prevista no artigo 2.º será feita mediante requerimento do interessado, dirigido ao chefe do estado-maior do respectivo ramo das Forças Armadas se se tratar de militares ou ao director-geral ou entidades equiparadas caso se trate do restante pessoal, sendo inacumulável com o subsídio de funeral previsto nas normas em vigor.

2 — As despesas respeitantes à transladação poderão ser pagas antecipadamente às pessoas com legitimidade para os requerer ou directamente à empresa ou serviço encarregado da mesma, mediante regulamentação interna de cada ramo das Forças Armadas, a definir pelos respectivos chefes de estado-maior, no caso de se tratar de militares ou através de despacho do Primeiro-Ministro caso se trate do restante pessoal.

Art. 4.º As despesas com a transladação serão custeadas, tratando-se de militares, pelo respectivo ramo das Forças Armadas e pelas direcções-gerais ou organismos equiparados no respeitante ao restante pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles* — *Carlos José Sanches Vaz Pardal* — *João Mauricio Fernandes Salgueiro* — *José Ângelo Ferreira Correia* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 7 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.